



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ
COMISSÃO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO
EDITAL CMA 001/2023

DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO 01/2025

Recorrente: Tuanny Vieira Auer

Cargo: Agente Administrativo e Legislativo

Assunto: Recurso contra desclassificação – Certificados da ESCON

A Comissão do Processo Seletivo, no uso de suas atribuições, após análise do recurso interposto pela candidata Tuanny Vieira Auer, expõe e decide o que segue:

1. DO OBJETO

Trata-se de recurso interposto, nos termos do Item 14.1. III, EDITAL CMA 001/2023, pela candidata Tuanny Vieira Auer contra decisão desta Comissão que determinou sua desclassificação do Processo Seletivo Simplificado Edital CMA 001/2023, em razão da não aceitação de certificados emitidos pela instituição ESCON, sob o fundamento de impossibilidade de validação de sua autenticidade por meio eletrônico.

A recorrente alega que os certificados foram anteriormente aceitos em 2023, quando já havia participado do mesmo certame, e que a suspensão das atividades da referida instituição somente ocorreu em 2025, fato superveniente. Sustenta ainda os princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do Edital como Lei do Certame

Ao objeto da presente Decisão, esta Comissão enfatiza, didaticamente, que é obrigação de todo candidato o conhecimento e aceitação das instruções e normas contidas no Edital. Assim, ao confirmar a inscrição, o candidato declara que conhece e concorda plena e integralmente com os termos do Edital e da legislação vigente (Item 1.1 e 3.6, EDITAL CMA 001/2023). Ademais, o candidato deverá certificar-se de que preenche todos os requisitos exigidos, **tendo o candidato plena responsabilidade pela conferência**



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pág.

CMA

dos documentos declarados e preenchimento do formulário de inscrição (Item 3.1, EDITAL CMA 001/2023).

A todo modo, presumir-se-ão verdadeiras as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição.

Durante a etapa de Convocação, a não comprovação das informações declaradas na inscrição implicará na ELIMINAÇÃO do candidato (Item 3.12, EDITAL CMA 001/2023).

Esta Comissão ainda assinala que será ineficaz a inscrição, sem prejuízo de apuração penal, se for verificada falsidade ou inexatidão nas declarações e/ou documentos apresentados pelo candidato podendo, a qualquer tempo, eliminá-lo do processo seletivo, anulando os atos decorrentes da inscrição, inclusive a contratação, se for o caso (Item 3.9, EDITAL CMA 001/2023).

Imperioso ressaltar que, a administração pública está adstrita aos princípios descritos no art. 37 da Constituição Federal, entre eles o da legalidade e o da impessoalidade. Dessa forma, não é possível flexibilizar os requisitos editalícios, tampouco, em razão de expectativas individuais. Além disso, o interesse público exige a lisura e credibilidade do processo seletivo, de modo que não pode subsistir documento cuja autenticidade não possa ser confirmada.

Nesse sentido, o Edital faz lei entre as partes em processo de seleção ou concursos, isso significa que ele é um documento legal que vincula tanto a administração pública quanto os participantes, definindo as regras que devem ser seguidas rigorosamente por todos até o final do certame¹.

2.2. Das Etapas do Processo Seletivo

O Certame foi constituído em duas etapas. A 1ª Etapa destinou-se a inscrição, através do Preenchimento de Formulário de Inscrição no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Aracruz. Segundo o Edital, esta etapa possui caráter CLASSIFICATÓRIO e ELIMINATÓRIO, de acordo com os requisitos estabelecidos para o cargo, **presumindo-se a fidelidade e legitimidade de documentos declarados**. Sendo reportada a 2ª Etapa a verificação da **comprovação das informações declaradas e documentos para admissão**. Essa fase se destina a [...] *“Convocação para comprovação dos requisitos para contratação (item 2, subitem 2.1, TABELA 1 - Tabela de Cargos), do tempo de exercício profissional (Item 8) e qualificação profissional (Item 9), e da apresentação da documentação para admissão (Anexo VI - Relação de cópias de documentos para admissão). Essa etapa possui caráter ELIMINATÓRIO/CLASSIFICATÓRIO, conforme disposto no item 17” [...]. E, Consoante noção cediça ao Item 17.8.*

¹ AgRg no AgRg no RMS 30.799/MA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 02/06/2014



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pág.

CMA

“A falta de comprovação de requisito para investidura na data da contratação acarretará na eliminação do candidato no Processo Seletivo Simplificado e a anulação de todos os atos a ele referentes, praticados pela Câmara Municipal de Aracruz, ainda que já tenha sido homologado o resultado classificatório final do Processo Seletivo Simplificado, sem prejuízo da sanção legal cabível.”

2.3. Da verificação da comprovação das informações declaradas e documentos para admissão

E insta, aliás, notar que, a teor do Edital estabelece parâmetros claros e inequívocos como método de comprovação e admissão da documentação declarada pela candidata.

Desta forma o item 9.1.6 do EDITAL CMA 001/2023, expressa:

“Cursos e certificados online somente serão aceitos desde que possuam QR-CODE, chave ou link de verificação de autenticidade da assinatura digital e do certificado.”

No caso do objeto da presente decisão, a candidata Tuanny Vieira Auer apresentou oito certificados emitidos de forma *on line*, que embora possuam QR-CODE, chave e link, **NÃO FOI E NÃO É PASSÍVEL DE VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE DA ASSINATURA DIGITAL E DO CERTIFICADO** no sítio impresso no verso do certificado.

A comissão realizou inúmeras consultas, na presença da candidata, porém em todas elas não foram possíveis o acesso ao site, e por seguinte a validação dos certificados. A própria candidata reconheceu essa impossibilidade no momento das consultas e na apresentação da matéria disponível no link: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2025/02/02/quatro-pessoas-sao-presas-pela-venda-de-50-mil-diplomas-falsos-e-milhares-de-carteirinhas-de-estudante.ghtml>

Na melhor razão, imparcialidade e respeito ao objetivo do Edital em garantir total lisura do processo, esta Comissão não pode, e não deve aceitar documentos que impõem problemas de verificação.

É entendida a interpretação e posicionamento da candidata. Contudo, os fundamentos de seus argumentos estão baseados em uma **VERIFICAÇÃO** e **VALIDAÇÃO** em tempo passado nesta Câmara de Vereadores. Fato que não valida ou sequer possui a função de **REVALIDAR** ou **MANTER VÁLIDOS** os documentos apresentados à luz do presente Edital, uma vez que a candidata foi convocada para um novo cargo e em nova chamada, devendo cumprir o edital como os demais candidatos convocados com ela, em observância ao princípio da impessoalidade.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pág.

CMA

Não se encontra na norma do certamente item que subverta a necessidade de VERIFICAÇÃO de documentos no decurso do presente processo. E, não é discricionário desta Comissão a flexibilização interpretativa do que está firmado no Edital CMA 001/2023. Aliás, seria juridicamente temeroso convalidar documentos por vias que não estão expressas no Edital. Visto que tal situação pode incorrer em FRAUDE no processo de seleção, com a manipulação de resultados ou o favorecimento da candidata. Situação que configuraria grave violação aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, vejamos o item 8.5, EDITAL CMA 001/2023:

“Sob hipótese alguma será aceita comprovação de exercício profissional fora dos padrões especificados neste item.”

Sob tal ambulação retorna-se o item 9.1.6 do EDITAL CMA 001/2023. Logo, se há previsto neste item a obrigatoriedade do QR-CODE, da chave ou link de verificação de autenticidade da assinatura digital e do certificado para a natureza digital do documento apresentado, **NÃO SE PODE, por outros meios, verificar a validade dos documentos apresentados**. Ademais a candidata também não apresentou decisão judicial ou qualquer outro documento que asseguraria a validade do certificado.

De mesma monta, ainda que em momentos anteriores tais certificados tenham sido aceitos, a verificação posterior de sua desconformidade impõe a eliminação da candidata. Por claro, entende-se que a **desconformidade esteja na impossibilidade de verificação no sítio eletrônico fornecido pelo documento apresentado**, nada mais.

Ademais, a aceitação dos referidos certificados em momento anterior não consolida direito adquirido, mas tão somente expectativa de prosseguir no certame, sujeita à confirmação da regularidade documental quando da convocação e/ou a qualquer tempo, como previsto no edital. Admitir o contrário equivaleria a convalidar documento que não é possível a sua validação, além de permitir tratamento diferenciado em afronta à isonomia.

A Comissão também, pelo mesmo motivo, eliminou outra candidata, que apresentou o mesmo problema de validação com o certificado da mesma instituição. Demonstrando mais uma vez o posicionamento imparcial da comissão, mudar a decisão neste momento poderia ainda trazer precedentes perigosos à gestão da Câmara Municipal de Vereadores.

2.4. Da reclassificação ou eliminação do certame

Nota-se pelas demais documentações apresentadas que a candidata está apta a investidura do cargo, e que a não possibilidade de comprovação de autenticidade não a elimina factualmente. Contudo, a Etapa



de Inscrição, pela livre declaração dos candidatos, na presunção de **fidelidade e legitimidade de documentos declarados**, estabelece a classificação e a ordem de chamamento para a segunda etapa que tem a função de verificar, se de fato, os documentos apresentados posicionam os candidatos na corrente classificação. A medida em que a Comissão verifica, quando possível, os documentos a classificação vão sendo ratificada ou retificada. Logo, a pontuação da candidata será espelhada no somatório dos documentos comprovados. Contudo, não há previsão editalícia para reclassificação de candidatos com base em documentos apresentados na segunda etapa do certame.

Logo, a Decisão desta Comissão não se ampara na rigidez ou excesso de formalismo por parte desta Comissão, mas honesto e justo esforço em tentar interpretar e aplicar os ditames do edital de forma isonômica a todos os candidatos, principalmente na leitura do Item 13.2, do EDITAL CMA 001/2023.

*“É de inteira e exclusiva responsabilidade do candidato o completo e correto preenchimento dos dados da ficha de inscrição. Presumir-se-ão verdadeiras as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição. Durante a etapa de Convocação, a não comprovação das informações declaradas na inscrição implicará na **ELIMINAÇÃO** do candidato.”*

Portanto, a desclassificação da candidata é medida administrativa legítima, amparada nos princípios da legalidade, impessoalidade, da vinculação ao edital e da supremacia do interesse público.

3. CONCLUSÃO

Embora reconhecida a boa-fé da candidata. A administração deve zelar pela estrita observância do edital, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da legalidade e da impessoalidade. A proteção da confiança legítima não pode prevalecer quando contrária a regra editalícia clara e objetiva.

Ante o exposto, a Comissão de Processo Seletivo Simplificado – Edital CMA 001/2023 decide, por unanimidade, **indeferir o recurso administrativo interposto pela candidata Tuanny Vieira Auer**, mantendo-se a decisão de desclassificação, com fundamento nos itens 3.1, 3.8, 3.9, 8.5, 9.1.6, 17.8 e 13.2 e 13.9 do Edital, bem como nos princípios constitucionais da impessoalidade, imparcialidade, legalidade, isonomia e supremacia do interesse público.

Comissão Especial Proceder com o Processo Seletivo da Câmara Municipal de Aracruz

Constituída pelo Ato nº 3 3.222, de 07 de agosto de 2025